



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 24 de outubro de 2019 - Nº 2312 - Divulgado em 23/10/2019

**Conselheiro Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Corregedor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima

**Conselheiro Ouvidor**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiro**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Procurador-Geral**  
Luciano Andrade Farias  
**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto

**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Bradson Tibério Luna Camelo  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Diretor Executivo Geral**  
Umberto Silveira Porto  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Ata da Sessão.....	2
Errata.....	6
Comunicações.....	6
2. Atos da 1ª Câmara.....	6
Intimação para Sessão.....	6
Intimação para Defesa.....	6
Ata da Sessão.....	6
3. Atos da 2ª Câmara.....	7
Intimação para Sessão.....	7
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	7
Extrato de Decisão.....	8
Extrato de Decisão Singular.....	13
Comunicações.....	13
4. Alertas.....	15
5. Atos dos Jurisdicionados.....	17
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	17
Errata.....	21

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Antonio Costa Nobrega Junior (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [06304/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Citado:** VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00242/19

**Sessão:** 2241 - 16/10/2019

**Processo:** [05423/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Eliselma Silva de Oliveira (Gestor(a)); Adriano de Oliveira Barreto (Ex-Gestor(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Marcação, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Adriano de Oliveira Barreto, relativas ao exercício de 2016. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 16 de outubro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00479/19

**Sessão:** 2241 - 16/10/2019

**Processo:** [05423/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Eliselma Silva de Oliveira (Gestor(a)); Adriano de Oliveira Barreto (Ex-Gestor(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO/PB, Sr. Adriano de Oliveira Barreto, na qualidade de Prefeito, exercício de 2016, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares as contas de Gestão do Chefe do

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2244 - 06/11/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04135/17](#)

**Jurisdicionado:** Encargos Gerais da Secretaria da Finanças

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Amanda Araujo Rodrigues (Gestor(a)); Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues (Ex-Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Sessão:** 2245 - 13/11/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [06210/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a)); Marta Raniere da Silva (Gestor(a)); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)); José Veríssimo de Sá Neto (Contador(a)); Hudson Braulio Albino dos Santos Alves (Assessor Técnico); Rodolfo Dias Pereira (Assessor Técnico); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Cicero Pedro da Silva Filho (Advogado(a)).

**Sessão:** 2244 - 06/11/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [06079/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata

Poder Executivo do Município de MARCAÇÃO, Sr. ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2016. 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2016, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Recomendar à atual gestão adoção de providências no sentido de evitar as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras. 4. À vista da informação acerca dos processos de denúncia nesta Corte, que se determine: 4.1 Ao DEA a imediata análise do processo TC 11902/2016 que trata do Concurso Público realizado em 2016. 4.2 Que se determine a anexação do Processo TC 6769/16 (denúncia) e, bem assim, do doc. TC 20967/16 (licitação no valor estimado de R\$ 50.988,00, empresa vencedora Conquista Comércio de Equipamentos Ltda., valor pago R\$ 16.970,00, objeto: aquisição de equipamentos para academia ao ar livre pelo Fundo Municipal de Saúde), ao processo de prestação de contas do FMS de Marcação, exercício de 2016, processo TC 5324/17, ainda não analisado por esta Corte, o qual se encontra no DEA desde 12/04/2017. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 16 de outubro de 2019.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2241 - Ordinária - Realizada em 16/10/2019

**Texto da Ata:** Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em razão do titular Conselheiro Arnóbio Alves Viana se encontrar participando de Encontro Técnico promovido pela ATRICON, bem como coordenando a equipe de servidores participantes das Olimpíadas dos Tribunais de Contas, no período de 14 a 19 de outubro de 2019, na cidade de Manaus-AM e do III Seminário Internacional de Custos, governança e Auditoria no Setor Público, no período de 21 a 23 de outubro de 2019, na cidade de Brasília-DF. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e os Conselheiros Substituto Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, convocados para completar o quorum regimental, em razão das ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e André Carlo Torres Pontes - que se encontrava participando das Olimpíadas dos Tribunais de Contas, no período de 14 a 19 de outubro de 2019, na cidade de Manaus-AM, acompanhado pelo Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-06084/17 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-04820/16 e TC- 05779/17 (adiados para a sessão ordinária do dia 23/10/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Inicialmente, o Presidente em exercício Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho submeteu ao Tribunal Pleno, a seguinte propositura, que aprovou por unanimidade: “Submeto ao Tribunal Pleno, VOTO DE PESAR em razão do fatídico e prematuro passamento da nossa colega de trabalho Ana Lúcia da Silva Santos Pereira, ocorrido no último sábado (dia 12), vítima de infarto fulminante, enquanto acompanhava a filha, atleta da seleção paraibana de natação, que participava do Campeonato Brasileiro Infante-Juvenil de Natação, no interior do Estado de São Paulo. Ana Lúcia tinha 50 anos e era Auditora de Contas Públicas concursada desde 1995, tendo sido, antes, do nosso quadro administrativo, onde ingressara em 1991. À família enlutada as nossas mais expressivas condolências”. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte comentário acerca do Voto de Pesar, aprovado por unanimidade, apresentado pelo Presidente em exercício Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: “Senhor Presidente gostaria de me acostar ao voto de pesar apresentado por Vossa Excelência. Tive contato institucional com a servidora, que era uma pessoa bastante delicada, competente. Infelizmente não pude comparecer ao velório, em razão de consulta médica. Motivo pelo qual

registro aqui, minhas condolências.” Na ocasião o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo registrou a manifestação de voto de pesar apresentado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, pelo falecimento da ACP. Ana Lúcia da Silva Santos Pereira, destacando que teve convivência com a mesma, e que considerava exemplo de servidora. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho deu ciência à Corte que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, João Azevedo Lins Filho encaminhou à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba o nome do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para ocupar a vaga decorrente do falecimento do saudoso Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente quero fazer chegar às mãos de Vossa Excelência, dos Conselheiros e dos Conselheiros Substitutos, um resumo do Projeto Integrar, que é um projeto capitaneado pelo Tribunal de Contas da União junto a OCDE. Isso é importante, porque o Brasil está para entrar na OCDE e só entra se, tanto as contabilidades públicas como os controles externos estiverem dentro das normas internacionais. Então fiz um resumo. O Tribunal de Contas da Paraíba está participando como convidado, com mais nove Tribunais de Contas do Brasil. O Projeto Integrar visa o aprimoramento do controle externo de políticas públicas e programas públicos descentralizados, ou seja, criar uma sistemática de acompanhamento de resultado das políticas públicas no Brasil. Então solicito que seja distribuído com todos os Conselheiros, Conselheiros Substitutos presentes e os ausentes que faça chegar aos gabinetes. Dentro dessa mesma linha, Senhor Presidente se não chegou às mãos de Vossa Excelência peço que dê uma atenção especial. Será realizado nos dias 04 e 05 de novembro de 2019, no Tribunal de Contas da União, o seguinte evento: Seminário de debate parcerias com Organizações Sociais na área da saúde – Saúde Transparência e Controle nas parcerias com Organizações Sociais, que é, exatamente, um tema que está palpitante aqui no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e, o Tribunal de Contas da União já sentindo isso, está fazendo um evento sobre a questão. Foi indicado os servidores John Kennedy, Ludmila Frade e Renata Carrilho para participar do evento. Solicito à Vossa Excelência, no exercício da Presidência, que dê uma prioridade na liberação desses servidores, porque já conversei com o pessoal da Auditoria e ficou acordado que ao retornarem eles farão uma replicação do que foi discutido no evento, para que o Tribunal se acoste a esse esforço de controle. Esse trabalho é importante, Senhor Presidente, tive dando uma lida rápida e vi que o Governo do Estado fez um chamamento empresarial, para contratação de empresa de organização social, para administração do Hospital de Trauma Senador Humberto Lucena, do Hospital de Retaguarda e do Regional de Mamanguape. Essas operações juntas, equivalem a trezentos e cinquenta milhões de reais, e só lendo o contrato, verifiquei que tem coisas que o Tribunal tem que se preocupar, por exemplo, o contrato diz que despesa com pessoal das organizações sociais não fazem parte do computo das despesas de pessoal do Estado. Há decisão neste Tribunal, de relatoria de Vossa Excelência, que diz que faz parte do computo das despesas com pessoal. Consta do contrato uma “figura” chamada de “Conselheiro” que tem salário igual ao de Secretário de Estado. Sempre questionei essas despesas, tanto na área de saúde como de educação. Estou falando na área de saúde por estar mais presente, mas na educação também. As despesas com os servidores do Estado não são apropriadas nas despesas daquela unidade. Enfim, por motivos mais do que óbvios, é um assunto que precisamos nos aprofundarmos, já emiti duas cautelares, na área da educação, porque teve uma destinação de recursos na ordem de quatro a seis milhões de reais, que foram transferidos para organizações sociais e estamos pedindo esclarecimentos. Senhor Presidente, fiz um levantamento rápido, e passo às mãos de Vossa Excelência, dos processos que estão tramitando, referente as organizações sociais, na área de educação e de saúde, constando o setor que se encontra. Por fim, Senhor Presidente comunico que emiti Alerta aos municípios que, até a semana passada, não tinham complementado suas informações sobre o SAGRES, dentre eles o Município de Bayeux, para comprovar que foi acertada a decisão de bloqueio das contas do Município de Bayeux, na quarta-feira passada, já na sexta-feira os dados já estavam disponíveis no portal.” No seguimento, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente gostaria de tratar de um tema aqui, que chamou atenção dos demais Procuradores e que tem sido bastante discutido internamente. No Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, do dia 01 de outubro de 2019 foram publicadas, aproximadamente, 40 (quarenta) Decisões Singulares arquivando,

provisoriamente, diversos processos que tramitavam no Tribunal. O fundamento básico é a junção da Resolução que trata da matriz de risco e a Resolução que diz que o Tribunal só fiscalizará se os riscos do processo, nos termos da matriz, for alto ou altíssimo, e arquivará, provisoriamente, permitindo-se abertura, os processos de risco moderado ou baixo. O número de decisões chamou a atenção, porque esta discussão ainda está pendente aqui no Tribunal, mas já houve arquivamento provisório, sem a oitiva do Ministério Público de Contas. Estamos fazendo uma análise desses processos e uma grande maioria se refere a licitações da Secretaria de Estado da Administração, dos exercícios de 2013 e 2014, quando à época estava à frente da pasta a Sra. Livânia Maria da Silva Farias. Por que a observação e por que chamo a atenção para este fato? De todos os processos, e estamos, ainda, fazendo o levantamento das empresas envolvidas, me chamou a atenção a Decisão Singular DS2-TC-084/19, Processo TC- 12566/14. Fomos olhar qual a empresa contratada e verificamos que era Brink Mobil Equipamentos Educacionais LTDA. O valor da proposta, segundo o TRAMITA, é de R\$ 4.650.000,00. Essa empresa - quem olhar os portais eletrônicos que trata da matéria política verá que essa empresa foi objeto de medida cautelar, busca e apreensão, envolvendo contratos com o Estado da Paraíba. Reconheço que esse tipo de medida de racionalidade e de fiscalização utilizando matriz de risco é essencial; o Tribunal não tem como abraçar todas as despesas, todos os contratos do Estado, isso é fato, é um pressuposto indiscutível, porém, trago à reflexão os critérios do que é risco baixo, médio, moderado, alto e altíssimo. Sabemos que todos os contratos do Estado passavam pela pasta da Administração, mas, vemos que a gestora à época - nós não estamos prejudgando ninguém, todos têm direito a ampla defesa -, confessou - inclusive, para ter proposta de colaboração premiada, precisa assumir alguns fatos irregulares -, que havia alguns contratos ilícitos, que tinham ajustes escusos, que não ficam claro pela documentação, mas que foram assumidos pela própria gestora. E quando se vê uma empresa dessa e que na semana passada estava envolvida em uma operação, não estou, aqui, dizendo que temos que julgar irregular o contrato, simplesmente pelo fato de que a empresa está sendo fiscalizada no processo da operação Calvário, mas que, pelo menos, isso justificaria o prosseguimento do processo. Arquivar o processo num cenário desses eu acho, no mínimo, temerário. Que imagem o Tribunal passará, quando a gente entende que o risco é moderado, de um contrato que envolve uma empresa que está sendo objeto de uma operação policial, como é fato público e notório? Inclusive as decisões, as peças dessas operações são públicas. Então, o que trago a reflexão é: será que esse critério de risco da matriz não precisa ser alterado para acrescentar um novo dispositivo que diz que o risco deixa de ser baixo ou moderado se envolver empresa que está sendo fiscalizada em operação policial? É um fato objetivo. Repito, não estou dizendo que o contrato tem que ser julgado irregular porque a empresa apenas está sendo investigada, mas estou suscitando se é caso de arquivar o processo sem analisá-lo, mesmo quando a empresa está sendo submetida a um procedimento de fiscalização, uma operação policial, conduzida pelo Ministério Público, GAECO e demais atores. Então Senhores, trago esse questionamento, a decisão de arquivamento foi do Conselheiro André, ele não se encontra presente na sessão, eu iria fazer o requerimento específico de reabertura desse processo, sem prejuízo de outros, porque, para mim, o fato de ela estar sendo investigada na operação é mais do que suficiente, não para condenar automaticamente, antecipadamente, mas, pelo menos, para justificar a reabertura do processo e justificar o não arquivamento. Foram mais de quarenta decisões. Vi que envolvem várias empresas da operação FEUDO, envolve a questão de merenda escolar, em Monteiro e Campina Grande, no caso, FEUDO em Monteiro e FAMINTOS, em Campina Grande. Então temos que ter muito cuidado com esses arquivamentos. Então requerio, na condição de representante do Ministério Público de Contas, que eventuais arquivamentos, com base nessas Resoluções, sejam feitos analisando-se previamente as empresas que estão envolvidas, até porque os nomes dessas empresas que estão sendo objeto de investigação já estão públicos, pelo menos, boa parte delas. Que, se houver empresa envolvida nessas operações, não se archive o processo, que se prossiga com o processo e que o processo seja analisado pela Auditoria. Aliás, estamos recebendo despachos dizendo que a Auditoria não vai analisar, mas que a PROGE tem Auditores que estão lotados lá e que eles podem fazer esse trabalho. Discordo completamente, porque o trabalho que os Auditores fazem não é instruir processos, assim como existem Auditores - pelo menos 16 Auditores - nos gabinetes de Conselheiros, entendemos que eles não devem instruir processos, o que cabe à Auditoria. Sabemos que a Auditoria tem que racionalizar, tem que priorizar, porém entendo que

processos dessa natureza são relevantes. Não é porque ele é de 2014 que perde, necessariamente, a relevância. Repito, essa empresa está sendo objeto de busca e apreensão, há delações que envolvem, que relatam, que denunciavam o modus operandis que estava por trás dessas empresas e a gente, simplesmente, arquivar esse processo, sem analisá-lo, sem fiscalizá-lo, sem aprofundar a investigação... Então deixo o registro da discordância do Ministério Público de Contas quanto esses arquivamentos automáticos, principalmente esses arquivamentos em massa, em bloco, em lista, sem o mínimo de análise das empresas envolvidas. Deixo registrado, até em Ata, o requerimento de reabertura com base no permissivo da própria Resolução desse processo, do Processo TC-12566/14, e requerio que eventuais novos arquivamentos, com base nesse fundamento, que eles passem pelo crivo das análises das empresas envolvidas, porque o risco moderado e baixo pode ser quebrado. Presunção de risco moderado pode ser quebrada, porque é uma presunção relativa, não é absoluta, notadamente se a empresa contratada, que venceu a licitação, está pelo menos sendo investigada em operações. São essas considerações que acho relevantes fazer, porque me pareceu temerário esse arquivamento em massa, de diversos processos de licitação, sobretudo por envolver uma pasta cuja gestora, repito, já confessou que alguns contratos estavam envolvidos de ilicitudes e que merecem maior atenção do Tribunal de Contas. Esse era o registro que gostaria de fazer." Na oportunidade, o Presidente em exercício Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez o seguinte pronunciamento acerca do requerimento apresentado pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Procurador Luciano Andrade Farias: "O Tribunal de Contas quando propôs fazer uma avaliação em determinados processos, com base numa matriz de risco fez corretamente como Vossa Excelência concorda. Mas, na prática, começaram a surgir questões que precisam ser reavaliadas. Isso tem acontecido nas 1ª e 2ª Câmaras. Então, vamos esperar o retorno do Presidente titular Conselheiro Arnóbio Alves Viana e com a presença dos Conselheiros que se encontram ausentes e de Vossa Excelência, para que façamos uma reunião específica, para reavaliar essas questões que acho que são procedentes. Na minha relatoria tenho me deparado com essas situações. Então Vossa Excelência fique certo de que ganhará eco a sua preocupação." Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, requerimento do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fixando o gozo de 12 (doze) dias de suas férias regulamentares a partir do dia 21/10/2019. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho determinou a distribuição aos membros do Tribunal Pleno, do Ofício Circular nº 024/2019-TCE-GAPRE, datado de 16 de outubro de 2019, a ser remetido a todos os jurisdicionados da Corte, acerca do cumprimento da Resolução Normativa RN-TC-06/2019, que trata do envio ao Tribunal, de informações e documentos de concursos públicos e dos atos de admissão decorrentes, para conhecimento e sugestões. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05619/19 – Prestação de Contas Anual do ex-gestor da Fundação Casa de José Américo, Sr. Damião Ramos Cavalcanti, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular as contas prestadas pelo ex-gestor da Fundação Casa de José Américo, Sr. Damião Ramos Cavalcanti, relativa ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-10243/15 – Inspeção Especial de Contas realizada na gestão do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, de responsabilidade do Sr. Waldson Dias de Souza, relativa ao exercício de 2014, instaurado a fim de analisar o cumprimento do contrato de gestão celebrado entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Cruz Vermelha Brasileira – Filial do Estado do Rio Grande do Sul - CVBRS. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente em exercício Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, para que pudesse relator o presente processo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que

esta Corte decida: 1- Julgar irregular a gestão da Cruz Vermelha do Brasil Filial Rio Grande do Sul à frente do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena durante o exercício 2014, bem como julgar irregulares as despesas realizadas sem comprovação pela Organização Social Cruz Vermelha do Brasil Filial Rio Grande do Sul, através de seus representantes, Srs. Ricardo Elias Restum Antônio e Milton Pacifico José de Araújo; 2- Imputar solidariamente débito no valor de R\$ 10.716.073,85 (dez milhões, setecentos e dezesseis mil e setenta e três reais e oitenta cinco centavos), correspondente a 211.654,63 UFR aos Srs. Ricardo Elias Restum Antônio e Milton Pacifico José de Araújo – Diretores Superintendentes do Hospital de Trauma Senador Humberto Lucena em 2014 pelas seguintes despesas irregulares: - Saldo não comprovado (R\$ 2.338.232,94); - Pagamento de encargos por atraso (GPS, DARF E FGTS) (R\$ 119.818,99); - Pagamentos irregulares às empresas BR Indústria e Comércio De Alimentos e Raimundo Ademar Fonseca Pires (R\$ 1.238.907,11); - Irregularidade no contrato com a PAPTUDO Indústria e Comércio de Alimentos E Bebidas Ltda. (ME) (R\$ 476.886,52); - Despesas sem comprovação com a empresa PAPTUDO Indústria e Comércio de Alimentos E Bebidas Ltda. (ME) (R\$ 1.238.907,11); - Superfaturamento no contrato com a PAPTUDO Indústria e Comércio de Alimentos E Bebidas Ltda. (ME) (R\$ 1.939.407,00); - Despesas irregulares com a UPGRADE – contrato 05/2011 (R\$ 454.203,36); - Despesas irregulares com a UPGRADE – contrato 15/2013 (R\$ 575.670,00); - Despesas irregulares com a UPGRADE – contrato 65/2013 (R\$ 154.904,00); - Ausência de comprovação da execução do Contrato nº 09/12 com empresa Vértice – Soc. Civil de Profissionais Associados (R\$ 893.600,00); - Irregularidade em pagamentos a empresa Classe A Representações Ltda. (R\$ 646.908,95); - Não apresentação de documento comprobatório de aplicação de valores em CDB no Banco do Brasil (R\$ 462.395,84); - Despesa irregular com o Escritório Villar e Varandas Advocacia (R\$ 52.000,00); - Valor retido do escritório Lobato, Souza e Fonseca, cuja destinação não foi esclarecida. (R\$ 14.424,00) e Divergências entre o quantitativo fornecido e o efetivamente registrado no sistema de gerenciamento de estoque (R\$ 109.808,03); Total: R\$ 10.716.073,85; 3- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias aos Srs. Ricardo Elias Restum Antônio e Milton Pacifico José de Araújo, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item 2 ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao Sr. Waldson Dias de Souza, ex-Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.071.607,38 (um milhão, setenta e um mil, seiscentos e sete reais e trinta e oito centavos), correspondentes a 21.165,46 UFR-PB, ao Sr. Ricardo Elias Restum Antônio, com fundamento no art. 55 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.071.607,38 (um milhão, setenta e um mil, seiscentos e sete reais e oito centavos), correspondentes a 21.165,46 UFR-PB, ao Sr. Milton Pacifico José de Araújo, com fundamento no art. 55 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 7- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Comum para as providências no âmbito de sua competência; 8- Encaminhar os autos à

Receita Federal do Brasil e ao Conselho Regional de Contabilidade, com a finalidade de se apurar fatos de competência destes órgãos; 9- Encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Município de João Pessoa para averiguar o efetivo recolhimento do ISS referente às retenções efetuadas quando do pagamento aos escritórios Lobato, Souza e Fonseca e Villar e Varandas Advocacia, no importe total de R\$ 17.804,00; 10- Encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Município de João Pessoa para averiguar o efetivo recolhimento do ISS referente às retenções efetuadas quando do pagamento à empresa Botin Assessoria e Serviços Ltda, no importe total de R\$ 14.771,19; 11- Determinar a formalização de processo específico para a apuração de eventuais irregularidades nos pagamentos em favor do Sr. Edvan Benevides de Freitas Júnior; 12- Recomendar à atual Titular da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de que evite a repetição das falhas registradas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente em exercício Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento, acerca do julgamento do Processo TC-10243/15, que trata da Inspeção Especial de Contas realizada na gestão do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena: "Na qualidade de Presidente, mesmo não votando, esse caso, até pelo que li no início da sessão, tem uma ligação direta. Fiquei acompanhando e quero parabenizar o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e toda a equipe que o assessorou nesse trabalho, de fôlego, e profundidade. Creio que o Tribunal de Contas tem que ser entendido no seu tempo. Nós temos aqui todo um ritual processual, que é extremamente respeitado. Não tem processo que não tenha sido dado a ampla defesa. Um caso como esse requer uma atenção toda especial. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, não vou votar mas vou fazer algumas observações. Esses meus argumentos são para reforçar a minha posição de que o Tribunal precisa rever a forma de auditar essas Organizações Sociais. Quero deixar bem claro que sou plenamente a favor da onda que está se formando no mundo, da diminuição do Estado, por substituição do setor privado na gestão de serviços de interesse público, mas não na forma como está sendo feita. Aqui estão sendo dadas atribuições do Estado à empresas que não são organizações sociais. São empresas que tem um lucro disfarçado, que já estão na quarteirização – chamei atenção disso quando da apreciação das contas do Governo do Estado, exercício de 2015, e tudo que o Conselheiro Nominando Diniz Filho relatou está com maior gravidade na minuta do contrato de chamamento das organizações sociais, que já estão credenciadas, publicada no dia 08/10/2019, e na semana anterior foram credenciadas seis organizações sociais para as áreas de saúde e educação. Nessa minuta tem coisa muito mais grave. Isso é um sistema de burlar a administração pública, não é uma contratação. Aqui tem um sistema com começo, meio e fim. Não tenho dúvida nenhuma. Por exemplo, é realizada uma reserva de 3% (três por cento) do valor da folha de pagamento, a cada mês, para honrar as despesas com férias, 13º salário, rescisão contratual, encargos social, das pessoas contratadas pela CLT. Como vamos fiscalizar esses contratos da CLT? São 1.970 funcionários empregados no Hospital de Trauma e no de Retaguarda. Na assinatura do contrato o governo praticamente autoriza que todos que estão contratados serão demitidos. É deixado 1% (um por cento) da reserva da folha para contingente passivo trabalhista. Do valor do contrato 1,6% (um virgula seis por cento) vai para o fundo do Empreender. O que é o fundo do Empreender? É dinheiro livre na mão do gestor atual para fazer o que quiser com o recurso. Tenho me insurgido no processo do Empreender. Não há sentido, o Governo do Estado contratar uma empresa e exigir uma devolução de 1,6% (um virgula seis por cento) para ser aplicado fora do mandato constitucional de saúde e educação e fica ao talante do gestor prestar contas como quer e não se sabe o que esse programa resultou até hoje. Entendo o que Vossa Excelência relata é exatamente o efeito, que nós não podemos permitir mais acontecer, que é a quarteirização de ensino. Nas duas OS que foram assinadas para a educação no mês de fevereiro foi transferido para uma delas sessenta milhões de reais. Numa operação que estou procurando saber, foi devolvido cinquenta e dois milhões de reais. Já fiz inspeção, estou aguardando resposta, de duas transferências feitas de seis milhões e quatro milhões de reais para as duas OS, que não tem destino. Só tem a origem do dinheiro, foi recurso público que entrou na conta privada da organização social. Entendo, não estou votando, mas quero reiterar a minha posição, para registro documental, que o gestor da Secretaria de Estado da Saúde é responsável por essa situação, porque é um mandato constitucional. Quem cuida ou trata de haver público é o responsável. O responsável na questão é o Secretário e quem tiver acima dele e acho que vai chegar em quem estiver acima dele. E, por fim, entendo que falece competência ao Tribunal de interferir em

contrato quarterizado. Podemos até denunciar e mandar para o Judiciário, agora, não há avença entre as empresas que foram citadas, que foram quarterizados e o Tribunal de Contas. Daí que eu digo que a responsabilidade é toda do gestor, porque tudo isso que foi levantado aqui, e que Vossa Excelência, competentemente levantou, está previsto no Plano de Trabalho, que tem que ser acompanhado. E o gestor da Secretaria é o responsável. Neste contrato aqui já está se inventando três ou quatro pessoas que vão ser distribuídas as responsabilidades. Com essas observações, entendo e lamento haver esse entendimento no Pleno do Tribunal, mas creio que o gestor precisava ter a imputação solidária e, entrei nesse assunto, até um pouco emocionado, porque entrei em contato com a Secretaria de Estado da Educação, que me foi distribuída no mês de março, como tenho dito aqui, já tenho informações de que em um dos novos contratos, já tem nove mil pessoas contratadas. Para onde vai esse Estado nesse modelo, não sei, mas que o Tribunal de Contas precisa atuar e, atuar forte. Com esse novo paradigma, com essas novas questões, por isso ressaltei que vai haver o evento em Brasília-DF, entendo que o Tribunal tem que enviar seus auditores. Já conversei com eles, para que ao voltar, será necessário reunir a Auditoria para que transmitam quais são as orientações trazidas desse encontro e entendo que os fatos levantados por Vossa Excelência e por mim indicam que o caminho do Tribunal é adentrar nesse novo modelo de gestão, que vai ser o futuro. Não podemos ter esse nível de fiscalização. Temos que avançar e avançar muito. Ao final, quero parabenizar Vossa Excelência pelo belo trabalho realizado.” Devolvida a presidência ao titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05621/19 – Prestação de Contas Anual da gestora do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba (IPHAEP), Sra. Cassandra Eliane Figueiredo Dias, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1) Julgar regular a Prestação de Contas apresentada pela Sra. Cassandra Eliane Figueiredo Dias, na qualidade de gestora do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP, relativa ao exercício financeiro de 2018; 2) Recomendar à Gestora do IPHAEP que adote as ações do governo como parâmetros para mensurar o resultado da gestão, em que as metas previstas na LOA estejam alinhadas com as metas executadas; 3) Recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba que adote as providências cabíveis com vistas à regularização do quadro de pessoal efetivo do IPHAEP, mediante o envio de projeto de lei à Assembleia Legislativa com tal desiderato. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05700/18 – Prestação de Contas Anual do gestor da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas (EMPASA), Sr. José Tavares Sobrinho, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Igor Franca Modesto (OAB-PB 20620). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Diretor Presidente da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, Dr. José Tavares Sobrinho, CPF n.º 343.411.024-00, relativas ao exercício financeiro de 2017; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04605/15– Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de MOGEIRO, Sr. Antônio José Ferreira, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00322/2018 e no Acórdão APL-TC-00929/2018, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração e, no mérito negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-00322/18, emitindo novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas de governo; reformar o Acórdão

APL-TC-00929/2018, passando a julgar regular com ressalvas as contas de gestão, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou acompanhando o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, excluindo a multa aplicada. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou com o Relator. Constatado o empate, o Presidente proferiu voto de minerva, acompanhando o voto do Relator. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com voto de desempate do Presidente. PROCESSO TC-04546/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de MOGEIRO, Sr. Antônio José Ferreira, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC nº 00323/2018 e no Acórdão APL TC nº 00930/2018, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas, em preliminar, conheça o recurso de reconsideração interposto e; quanto ao mérito, dê-lhe provimento parcial, apenas considerar como aplicado o percentual mínimo (25%) dos recursos de impostos em MDE, mantendo-se as demais decisões contidas no Parecer PPL TC 323/2018 e no Acórdão APL TC 930/2018. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-00322/18, emitindo novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas de governo; reformar o Acórdão APL-TC-00929/2018, passando a julgar regular com ressalvas as contas de gestão, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento e não provimento. Constatado o empate, o Presidente desempatou acompanhando o voto do Relator. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com voto de desempate do Presidente. PROCESSO TC-05423/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de MARCAÇÃO, Sr. Adriano de Oliveira Barreto, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Marcação, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Adriano de Oliveira Barreto, relativas ao exercício de 2016; 2- Julgar regulares com as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Marcação, Sr. Adriano de Oliveira Barreto, na condição de ordenador de despesas, do exercício de 2016; 3- Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2016, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar à atual gestão adoção de providências no sentido de evitar as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras; 5- À vista da informação acerca dos processos de denúncia nesta Corte, que se determine: 5.1- Ao DEA a imediata análise do Processo TC 11902/2016 que trata do Concurso Público realizado em 2016; 5.2- Que se determine a anexação do Processo TC 06769/16 (denúncia) e, bem assim, do DOC. TC 20967/16 (licitação no valor estimado de R\$ 50.988,00, empresa vencedora Conquista Comércio de Equipamentos Ltda., valor pago R\$ 16.970,00, objeto: aquisição de equipamentos para academia ao ar livre pelo Fundo Municipal de Saúde), ao processo de prestação de contas do FMS de Marcação, exercício de 2016, processo TC 5324/17, ainda não analisado por esta Corte, o qual se encontra no DEA desde 12/04/2017. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04368/16 – Prestação de Contas Anual do gestor da Polícia Militar do Estado da Paraíba, Cel. Euler de Assis Chaves, bem como dos ordenadores de despesas, Cel. João da Mata Medeiros Neto (Comandante do CPR I), Cel. Severino do Ramo Gerônimo de Araújo (Comandante do CPR II) e Cel. Marcos Alexandre de Oliveira (Comandante do Centro de Educação), relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Egrégio Tribunal Pleno decida: 1) Julgar regular a Prestação de Contas oriunda da Polícia Militar da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do gestor, Cel. Euler de Assis Chaves, bem como dos ordenadores de despesas, Cel. João da Mata Medeiros Neto (Comandante do CPR I), Cel. Severino do Ramo Gerônimo de Araújo (Comandante do CPR II) e Cel. Marcos Alexandre



de Oliveira (Comandante do Centro de Educação); 2) Recomendar ao Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba e ao Secretário de Estado da Administração a estrita observância às disposições normativas da lei de transparência, evitando a reincidência da falha remanescente nas prestações de contas vindouras e buscando o necessário aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05013/17 – Prestação de Contas Anual do gestor da Polícia Militar do Estado da Paraíba, Cel. Euler de Assis Chaves, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Egrégio Tribunal Pleno decida: 1) Julgar regular a Prestação de Contas oriunda da Polícia Militar da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do gestor, Cel. Euler de Assis Chaves; 2) Recomendar ao Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba, no sentido de oficiar ao Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento para liberar os recursos disponibilizados para os débitos previdenciários tempestivamente, buscando o necessário aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-12549/19 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de ITATUBA/PB, Sr. Aron René Martins de Andrade, acerca da possibilidade de realização de novo concurso público pela Comuna antes da conclusão do exame pela Corte de Contas da legalidade de certame anteriormente efetivado e já expirado, bem como sobre os embaraços jurídicos decorrentes da implementação de procedimento seletivo simplificado para o preenchimento dos cargos vagos na administração local. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: ratificou o pronunciamento da consultoria jurídica constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Não tomar conhecimento da supracitada consulta, tendo em vista a ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 176, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB; 2- Enviar cópia deste parecer ao consultante, Sr. Aron René Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04; 3- Determinar a anexação do presente feito aos autos do processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Itatuba/PB, exercício financeiro de 2019, Processo TC n.º 00334/19, com vistas à análise da regularidade das contratações por excepcionais interesses públicos efetivadas pelo Chefe do Poder Executivo da mencionada Comuna. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:10 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno. E para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 16 de outubro de 2019.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 16/10/2019:**

**Sessão:** 2243 - 30/10/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [06210/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a)); Marta Raniere da Silva (Gestor(a)); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)); José Veríssimo de Sá Neto (Contador(a)); Hudson Braulio Albino dos Santos Alves (Assessor Técnico); Rodolfo Dias Pereira (Assessor Técnico); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Cicero Pedro da Silva Filho (Advogado(a)).

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [16191/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Citados:** Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [16191/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Citados:** Ademar Azevedo Régis (Procurador(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [16191/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Citados:** Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira

(Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2811 - 07/11/2019 - 1ª Câmara

**Processo:** [03485/17](#) (Doc. [46845/18](#))

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Aposentadoria (Recurso de Reconsideração)

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Severino Alves da Silva Junior (Responsável).

### Intimação para Defesa

**Processo:** [04487/16](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Rio Tinto

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Otoniel Correia Dantas (Ex-Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca de justificar o excesso remuneratório apontado no parecer do Ministério Público Especial, fls. 99/104 dos autos.

### Ata da Sessão

**Sessão:** 2805 - Ordinária - Realizada em 26/09/2019

**Texto da Ata:** ATA DA 2805ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2019. Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência em Exercício do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiros em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase das Comunicações, Indicações e Requerimentos, o Presidente em exercício Fernando Rodrigues Catão, agradeceu a presença do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para formação do quorum. Foram adiados todos os processos do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, por ausência justificada, para a sessão do dia 10/10/2019 e os Processos TC 08762/14 e 09740/18 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba – PBPREV, Roberto Alves de Melo Filho,



OAB/22065/PB. Dando início à Pauta de Julgamento, foi solicitada inversão de pauta do item 79 (Processo TC 14712/17). Desta forma, em PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE "J" RECURSOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 14712/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra aos representantes da parte interessada, o Gestor Dr. Noaldo Belo de Meireles, OAB/PB 9416 e o Dr. Walfrido Moreira de Carvalho Neto, OAB/MG 71655. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em tomar CONHECIMENTO DO RECURSO, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para revogar as determinações consignadas na Decisão Singular DS1 - TC - 00107/18, FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste aresto, ao Presidente da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC, Dr. Noaldo Belo de Meireles e DETERMINAR o retorno dos autos à Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I - DICOG I para análise da execução contratual, inclusive mediante estudos comparativos de preços com equipamentos possuidores de características técnicas idênticas ou similares aos disponibilizados para a FUNDAC. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. NA CLASSE "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo 10404/15 Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas se manifestou com o pronunciamento do Relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em ARQUIVAR provisoriamente o presente processo, podendo, no prazo de 05 (cinco) anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos e DECORRIDO o prazo supra arquivar definitivamente os autos. Processo TC 01992/16. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela regularidade e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 00031/15 e dos contratos dele decorrente e DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE "F" – INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 11034/19. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas acompanhou a Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 0037/19 e o contrato dele decorrente e RECOMENDAR a gestora Sra. Lisandra Maria Conceição. NA CLASSE "H" – ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 13885/17, 18867/18, 11200/19, 11273/19, 12343/19. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela regularidade e registro em todos os atos relatados, tendo em vista as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE "H" ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 11426/11, 15191/12, 09863/17, 10404/18, 12606/18, 01499/19, 03224/19, 09996/19, 13465/19. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro em todos os atos relatados, tendo em vista as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 04757/17. Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou com o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro e arquivamento dos autos. Processos TC 01119/18, 07053/18, 12404/18, 12575/18, 12651/18, 12999/18, 14074/18, 19915/18, 00774/19, 00775/19, 00866/19, 01300/19, 04132/19, 06714/19, 07001/19, 08027/19. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela regularidade e registro diante as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros

e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Processos TC 08033/15, 05836/17, 06277/17, 06436/17, 06617/17, 07220/17, 16232/18, 17428/18, 06737/19, 06900/19, 07375/19, 13551/19, 14861/19, 15573/19, 15602/19, 15632/19. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela regularidade e registro diante as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. NA CLASSE "K" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 10908/18. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas se manifestou no sentido que seja declarado o cumprimento da decisão e determinação de arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em declarar pelo CUMPRIMENTO a decisão consubstanciada no item "2" do Acórdão AC1 TC 0425/2019 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE "L" DIVERSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 00033/15. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou com o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em DECLARAR o atendimento da determinação constante no item "II" do Acórdão AC1 TC 02090/18, julgar REGULAR com RESSALVAS a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 45/2013 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 72 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, EVA SIMONE MATOS SARMENTO DE SÁ, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, EM 26 DE SETEMBRO DE 2019.

### 3. Atos da 2ª Câmara

#### *Intimação para Sessão*

**Sessão:** 2972 - 12/11/2019 - 2ª Câmara

**Processo:** [02341/15](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Cássio Augusto Cananéa Andrade (Gestor(a)); Teresa Cristina Teles de Holanda (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Sessão:** 2974 - 26/11/2019 - 2ª Câmara

**Processo:** [15965/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a)); Construtora J. Galdino EIRELI (Interessado(a)); Marx Tulio Marinheiro Leite (Interessado(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a)).

#### *Prorrogação de Prazo para Defesa*

**Processo:** [05521/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Citado:** WELLINGTON VIANA FRANÇA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**



## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02605/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [17426/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Responsável); Daniel Oliveira Fernandes de Souza (Interessado(a)); Denilson Medeiros do Amaral (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Reforma ex-Ofício do 3º Sargento, Denilson Medeiros do Amaral, matrícula n.º 503.247-4, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02611/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [17449/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Diogo Flávio Lyra Batista (Ex-Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Interessado(a)); Daniel Oliveira Fernandes de Souza (Interessado(a)); Germano Nunes Soares (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de reforma ex-offício do(a) servidor(a) GERMANO NUNES SOARES, no cargo de 1º Sargento, matrícula n.º 502.070-1, lotado(a) na Polícia Militar do Estado da Paraíba, tendo como fundamento o art. 42, §1º da CF/88 c/c os Arts. 93 e 94, inciso I, alínea "c" da Lei n.º 3.909/77, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02606/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [11965/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); IRAILDE CAVALCANTE DE SOUZA (Interessado(a)); Lucas Mendes Ferreira (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Irailde Cavalcante de Souza, matrícula n.º 640, ocupante do cargo de Professora com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02607/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [11990/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); IRANETE MARIA DAS GRAÇAS CORREA (Interessado(a)); Lucas Mendes Ferreira (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Iranete Maria das Graças Correa, matrícula n.º 641, ocupante do cargo de Professora com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL

E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02637/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [13567/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Italo Beltrao de Lucena Cordula (Interessado(a)); Gracineide da Silva Souza (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) GRACINEIDE DA SILVA SOUZA, no cargo de Regente de Ensino, matrícula n.º 00.648-3, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Cabedelo, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02609/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [14475/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Elian Candido da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). Elian Cândido dos Santos, matrícula n.º 617, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02638/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [15607/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Italo Beltrao de Lucena Cordula (Interessado(a)); Ilma Guedes dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ILMA GUEDES DOS SANTOS, no cargo de Professor E, matrícula n.º 00.650-5, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Cabedelo, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02614/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [18051/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); DORALICE LUISA DE SOUZA (Interessado(a)); GERALDO ISIDORO DOS SANTOS (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) GERALDO ISIDORO DOS SANTOS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a); Doralice Luisa dos Santos, matrícula n.º 22.232-1, Agente de Serviços Gerais, com lotação no(a) IPSEM, tendo como



fundamento o art. 40, §7º inciso I e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02610/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [19353/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande  
**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); MANOEL VIEIRA DA SILVA (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO SOUZA VIEIRA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Temporária concedida à Sra. Maria do Socorro Souza Vieira, em decorrência do falecimento do servidor aposentado, Sr. Manoel Vieira da Silva, matrícula n.º 23.252-1, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02618/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [00759/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); AFONSO SABINO DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00759/19, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato revisional da aposentadoria voluntária do(a) servidor(a) AFONSO SABINO DA SILVA, no cargo de Motorista, matrícula n.º. 081.387-7, lotado(a) na Secretaria de Estado da Receita, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02604/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [02318/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque (Gestor(a)); Marisete Ferreira Tavares (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Concorrência nº 2.08.003/2018, do Contrato nº 2.08.002/2019, dela decorrente, procedidos pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, através da Secretaria Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque, objetivando a execução de drenagem, pavimentação em paralelepípedos e em blocos intercravados nos bairros Bodocongó, Catingueira, Catolé, Conjunto João Agripino, Conjunto Mariz, Itararé, Jardim Boborema, Jardim Paulistano, Malvinas, Novo Cruzeiro, Presidente Médice, Santa Cruz, Santa Rosa, Conjunto Sonho Meu e Três Irmãs, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02612/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [02566/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FABRICI MESQUITA DE CARVALHO SA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Fabrici Mesquita de Carvalho Sá, matrícula n.º 472.494-1, ocupante do cargo de Técnico Judiciário com lotação no Tribunal de Justiça da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02620/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [03151/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Mariluce Barros de Araujo (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARILUCE BARROS DE ARAUJO, no cargo de Professor, matrícula n.º 03174-7, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02622/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [03177/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Carmem Lucia Cavalcante Fialho (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) CARMEM LUCIA CAVALCANTE FIALHO, no cargo de Professor, matrícula n.º 00867-2, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02624/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [03270/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Rosemary Barbosa Lopes (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ROSEMARY BARBOSA LOPES, no cargo de Professor, matrícula n.º 21601-1, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02626/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [03276/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Rita de Cassia Borges Pereira (Interessado(a)).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) RITA DE CASSIA BORGES PEREIRA, no cargo de Professor, matrícula nº 03173-9, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02628/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [05159/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); HALANA MARGARETH MONTEIRO DE ALBUQUERQUE FREIRE (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) HALANA MARGARETH MONTEIRO DE ALBUQUERQUE FREIRE, no cargo de Analista de Gestão Organizacional, matrícula nº 000.095-7, lotado(a) no(a) Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba – INTERPA, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02639/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [05548/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARISA ALVES DA COSTA ALMEIDA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARISA ALVES DA COSTA ALMEIDA, no cargo de Fisioterapeuta, matrícula nº 611.840-2, lotado(a) no(a) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02629/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [08034/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ADENILDA LIDIA DE PAULA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de reforma por invalidez do(a) servidor(a) ADENILDA LIDIA DE PAULA, no cargo de Cabo, matrícula nº 520.212-4, lotado(a) na Polícia Militar do Estado da Paraíba, tendo como fundamento o art. 42, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98, c/c Art. 93, 94, inciso II, e Art. 96, inciso V da Lei nº 3.909/77, em conformidade com Art. 53 da Lei 3.909/77, c/c art. 18 da Lei 5.701/93, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02640/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [08050/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA EDITH DE AZEVEDO MORAIS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA EDITH DE AZEVEDO MORAIS, no cargo de Assistente Legislativo, matrícula nº 270.986-4, lotado(a) no(a) Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02613/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [11802/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EDIELSON NUNES DOS SANTOS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Edielson Nunes dos Santos, matrícula n.º 468.655-1, ocupante do cargo de Técnico Judiciário com lotação no Tribunal de Justiça da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02615/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [11854/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA MARLENE DE LIMA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Marlene de Lima, matrícula n.º 610933, ocupante do cargo de Professora com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02616/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [13201/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); TERESINHA PINTO DA SILVA (Interessado(a)); JERONIMO PINTO DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Jerônimo Pinto da Silva, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Teresinha Pinto da Silva, ocupante do cargo de Professor, matrícula 7.386-5, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02617/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019



**Processo:** [13213/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); PAULO DE ALENCAR MAGALHAES (Interessado(a)); MARIA DO CARMO SOUZA DE ALENCAR (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Maria do Carmo Souza de Alencar, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Paulo de Alencar Magalhães, Escrivão de Polícia, matrícula 36.651-0, com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02619/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [13220/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOAQUIM ROCHA FILHO (Interessado(a)); MARIA PEREIRA DE LIMA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Maria Pereira de Lima, beneficiária do Sr. Joaquim Rocha Filho, Auxiliar de Serviço, matrícula 61.212-0, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02631/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [13223/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Edson Fodrigues da Silva (Interessado(a)); JOSEFA DOS SANTOS SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) JOSEFA DOS SANTOS SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Edson Rodrigues da Silva, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 129.403-2, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02633/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [13224/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANTONIO EUDES VIEIRA (Interessado(a)); ELIETE DE FIGUEIREDO LOBO VIEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) ELIETE DE FIGUEIREDO LOBO VIEIRA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Antonio Eudes Vieira, Médico, matrícula nº 50.863-2,

inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02621/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [13239/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOAO BATISTA LOPES (Interessado(a)); Ivonete Ferreira Lopes (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Ivanete Ferreira Lopes, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) João Batista Lopes, 3º Sargento, matrícula 502.780-2, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02632/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [13243/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Angelita Torquato da Silva (Interessado(a)); JOSE BOSCO FERNANDES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a José Bosco Fernandes, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Angelita Torquato Fernandes, ocupante do cargo de Professor, matrícula 62.061-1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02623/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [13267/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); PAULO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (Interessado(a)); IZABEL SIMOES DE ARAUJO SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Izabel Simões de Araújo Silva, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Paulo Fernando Ferreira da Silva, ocupante do cargo de Motorista, matrícula 137.992-5, com lotação na Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02625/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [13297/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Marisia Cavalcanti Barreto (Interessado(a)); EXPEDITO CORREA GOUVEIA DE OLIVEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Expedito Correia Gouveia de Oliveira, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Marisia Cavalcanti Gouveia, Regente de Ensino, matrícula 46.211-0, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02634/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [13347/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA GENI ROMAO BATISTA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA GENI ROMÃO BATISTA, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 132.732-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02636/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [13380/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); VANIA DE LIMA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13380/19, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) servidor(a) VANIA DE LIMA SILVA, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº. 098.858-8, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02641/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [13381/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSEFA ALVES DE CARVALHO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSEFA ALVES DE CARVALHO, no cargo de Professor, matrícula nº 134.344-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02627/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [13584/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ERALDO JERONIMO DA SILVA (Interessado(a)); MATTHEUS TEIXEIRA ALVES JERONIMO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO TEMPORÁRIA concedida a Matheus Teixeira Alves Jerônimo, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Eraldo Jerônimo da Silva, 2º Sargento, matrícula 514.401-9, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02635/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [14298/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DJALMA DE SOUZA OLIVEIRA (Interessado(a)); MARILENE RODRIGUES MELO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) MARILENE RODRIGUES MELO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Djalma de Souza Oliveira, Técnico Administrativo, matrícula nº 4.693-1, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02630/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [15215/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FLAVIO RAMOS OURIQUES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Flávio Ramos Ouriques, matrícula n.º 136.188-1, ocupante do cargo de Professor com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02608/19

**Sessão:** 2969 - 22/10/2019

**Processo:** [17845/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Danilo Jose Andrade De Oliveira (Gestor(a)); JOSÉ WILSON DA SILVA ROCHA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17845/19, denúncia formulada pelo Sr. José Wilson da Silva Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Serra Redonda, identificado nos autos às fl. 09, acerca de supostas irregularidades em nomeação para cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade do Prefeito do Município de Serra Redonda, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; II. DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Sr. José Wilson da Silva Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Serra Redonda e ao denunciado, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira; e III. DETERMINAR o arquivamento do processo.



## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS2-TC 00156/19

**Processo:** [00102/14](#)

**Jurisdicionado:** SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Roberto S. Pinto (Gestor(a)); Carlos Alberto Batinga Chaves (Gestor(a)); Nilton Pereira de Andrade (Responsável); Lucas Fernandes Franca de Torres (Assessor Técnico).

**Decisão:** Ante o exposto, DETERMINO: I) ENCAMINHAR cópias do Acórdão AC1 – TC 00997/16 aos processos de prestação de contas da SEMOB de 2014 e 2015 para subsidiar as análises; e II) ARQUIVAR PROVISORIAMENTE o presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

**Ato:** Decisão Singular DS2-TC 00155/19

**Processo:** [03882/14](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Cássio Augusto Cananéa Andrade (Gestor(a)); Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Newton Euclides da Silva (Interessado(a)); COMPECC-ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ- 035.033.880/0001-31 (Interessado(a)); Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (Interessado(a)); Pedro Antonio Molinas (Interessado(a)); Bruno Costa Castro Alves (Interessado(a)); Zennedy Bezerra (Interessado(a)); Romulo Soares Polari (Interessado(a)); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a)); Marcelo Martins de Sant Ana (Advogado(a)); Ademar Azevedo Régis (Advogado(a)); Antonio Fabio Rocha Galdino (Advogado(a)).

**Decisão:** Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [17624/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2015

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [05357/17](#)

**Jurisdicionado:** Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Citados:** Marcos Vinicius Sales Nobrega (Responsável).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [15816/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Citados:** Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [07712/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2019

**Citados:** Maria do Socorro Santos Brillhante (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [08193/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [09722/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [10084/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Rocine Nunes Rodrigues (Assessor Técnico).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [10093/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Rocine Nunes Rodrigues (Assessor Técnico).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [12352/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Rocine Nunes Rodrigues (Assessor Técnico).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [13571/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [14293/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [14621/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [14953/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [15438/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [15440/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [15446/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [15780/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [15786/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [15789/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [15826/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [15837/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [16620/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [16625/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [16638/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [16650/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [17439/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [17445/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [17477/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [17482/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).



**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [17486/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [17539/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [17545/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [17549/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Documento:** [72608/19](#)

**Jurisdição:** Procuradoria Geral do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Prorrogação

**Exercício:** 2019

**Assunto:** Necessidade de sustentação oral e ausência legal do Representante Processual.

#### **DESPACHO**

Trata-se de solicitação de adiamento do julgamento do **Processo TC 12778/15**, constante na sessão do dia 29/10/2019, em virtude do Procurador do Município estar em período de férias regulares. Requer, ainda, que o processo seja novamente agendado após o término do período do gozo de férias. Consta no processo outros procuradores constituídos que representam o alcaide, fls. 68/70. Além do mais, em que pese a reconhecida competência do nobre Procurador Municipal, Dr. Thaciano Rodrigues de Azevedo, os fatos remanescentes a esclarecer são de conteúdo técnico de engenharia, o que atrairia a conveniente presença à sessão de alguém do setor de obras da Prefeitura. Nesse sentido, **INDEFIRO o pedido.**

medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de documento de guia de receita relativa aos repasses para o RPPS, prejudicando o controle dos valores repassados e o correto registro das receitas; 2. Ausência de cumprimento, pela Prefeitura e pela Câmara Municipal, dos parcelamentos de débito firmados junto ao RPPS, destacando-se que, no caso da câmara municipal, os valores foram repassados sem a devida atualização; 3. Ausência de funcionamento efetivo dos Conselhos de Administração e Fiscal do IPAM, seja pela realização de apenas 01 (uma) reunião no período de janeiro a junho de 2019, pela realização de reunião conjunta dos mesmos, seja pela não indicação dos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo. Alerta emitido com base no relatório às fls. 209/239 do Processo TC nº 00040/19 (itens 17.12 a 17.14), elaborado em função de atividade de acompanhamento realizada no RPPS de Bayeux (Processo TC nº 00268/19)

#### **Processo:** [00258/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

**Interessados:** Sr(a). Maria Da Guia Alves (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01882/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Da Guia Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8.0 do Achado de Auditoria (Doc 71728/19): 8.1. Baixa arrecadação de IPTU, ITBI e IRRF – v. subitem 3.1. 8.2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 8.3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. 8.4. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 8.5. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 8.6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

#### **Processo:** [00285/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Interessados:** Sr(a). Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01884/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Rogério de Lira Campos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Achados de Auditoria constantes do item 8.0 (Doc. TC 72166/19): 8.1. Baixa arrecadação de (ISS/ITBI/IRRF) – v. subitem 3.1. 8.2. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB) – v. quadro 7. 8.3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 8.4. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 8.5. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 8.6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

#### **Processo:** [00303/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Conde

**Interessados:** Sr(a). Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01887/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Márcia de Figueiredo Lucena Lira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente

## **4. Alertas**

#### **Processo:** [00040/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Bayeux

**Interessados:** Sr(a). Jefferson Luiz Dantas da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01875/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jefferson Luiz Dantas da Silva, no sentido de que adote



aos seguintes fatos: 1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal; 2. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB); 3. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos); 4. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos); 5. Déficit na execução orçamentária; 6. Baixa realização de Investimentos; 7. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas. Conforme apurado no Doc. TC nº 72532/19.

**Processo:** [00342/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Interessados:** Sr(a). Paulo Dalia Teixeira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01888/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juripiranga, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Dalia Teixeira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1.1. Baixa arrecadação de (IPTU/IRRF) – v. subitem 3.1. 1.2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 1.3. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 1.4. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. 1.5. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 1.6. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. 1.7. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. Conforme Documento TC nº 72701/19.

**Processo:** [00378/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Interessados:** Sr(a). Antonio Ivanes de Lacerda (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01886/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Ivanes de Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8 do achado de auditoria (Doc. 72287/19): 8.1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 8.2. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 8.3. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. 8.4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 8.5. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 8.6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. 8.7. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS – v. quadros 12(b).

**Processo:** [00399/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Quixaba

**Interessados:** Sr(a). Claudia Macario Lopes (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01883/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Quixaba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Claudia Macario Lopes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes

fatos: Com relação ao item 8.0 do Achado de Auditoria (Doc. TC nº 71744/2019): 8.1. Baixa arrecadação de (ISS/IPTU/ITBI) – v. subitem 3.1. 8.2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 8.3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 8.4. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. 8.5. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. 8.6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.

**Processo:** [00432/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

**Interessados:** Sr(a). Rosalba Gomes da Nobrega (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01885/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Rosalba Gomes da Nobrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com relação ao item 8 do achado de auditoria (Doc. 72291/19): 8.1. Baixa arrecadação de (IPTU/ITBI) – v. subitem 3.1. 8.2. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 8.3. Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. II, CF, c/c o art. 44 da LRF. 8.4. Baixa realização de Investimentos – v. item 6.

**Documento:** [40448/19](#)

**Subcategoria:** LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Interessados:** Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01876/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Necessidade de elaborar a LDO para o exercício de 2021 de forma a corresponder aos requisitos constitucionais da LRF, da Lei nº 4320/64, cumprindo o disposto no § 1º do art. 5º da RN TC nº 07/2004, alterado pela RN TC nº 05/2006. Obs: a análise técnica da LDO encontra-se no relatório, fls. 99/101.

**Documento:** [45026/19](#)

**Subcategoria:** LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Natuba

**Interessados:** Sr(a). Janete Santos Sousa Da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01877/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Natuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Janete Santos Sousa Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Necessidade de elaborar a LDO para o exercício de 2021 de forma a corresponder aos requisitos constitucionais da LRF, da Lei nº 4320/64, cumprindo o disposto no § 1º do art. 5º da RN TC nº 07/2004, alterado pela RN TC nº 05/2006. Obs: a análise técnica da LDO encontra-se no relatório, fls. 79/81.

**Documento:** [46538/19](#)

**Subcategoria:** LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caturité

**Interessados:** Sr(a). José Gervázio da Cruz (Gestor(a))



**Alerta TCE-PB 01881/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caturité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Gervázio da Cruz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Necessidade de elaborar a LDO para o exercício de 2021 de forma a corresponder aos requisitos constitucionais da LRF, da Lei nº 4320/64, cumprindo o disposto no § 1º do art. 5º da RN TC nº 07/2004, alterado pela RN TC nº 05/2006. Obs: a análise técnica da LDO encontra-se no relatório, fls. 48/50.

**Documento:** [46586/19](#)

**Subcategoria:** LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

**Interessados:** Sr(a). Erivaldo Guedes Amaral (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01879/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Erivaldo Guedes Amaral, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Necessidade de elaborar a LDO para o exercício de 2021 de forma a corresponder aos requisitos constitucionais da LRF, da Lei nº 4320/64, cumprindo o disposto no § 1º do art. 5º da RN TC nº 07/2004, alterado pela RN TC nº 05/2006. Obs: a análise técnica da LDO encontra-se no relatório, fls. 96/98.

**Documento:** [48394/19](#)

**Subcategoria:** LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Interessados:** Sr(a). Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01878/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Ramalho da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Necessidade de elaborar a LDO para o exercício de 2021 de forma a corresponder aos requisitos constitucionais da LRF, da Lei nº 4320/64, cumprindo o disposto no § 1º do art. 5º da RN TC nº 07/2004, alterado pela RN TC nº 05/2006. Obs: a análise técnica da LDO encontra-se no relatório, fls. 82/84.

**Documento:** [48862/19](#)

**Subcategoria:** LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Interessados:** Sr(a). Cacilda Farias Lopes de Andrade (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01880/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cacilda Farias Lopes de Andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Necessidade de elaborar a LDO para o exercício de 2021 de forma a corresponder aos requisitos constitucionais da LRF, da Lei nº 4320/64, cumprindo o disposto no § 1º do art. 5º da RN TC nº 07/2004, alterado pela RN TC nº 05/2006. Obs: a análise técnica da LDO encontra-se no relatório, fls. 77/79.

## 5. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [63894/19](#)

**Número da Licitação:** 00153/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO VETERINÁRIO, DESTINADO A POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA - PMPB

**Data do Certame:** 07/11/2019 às 13:30

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**Observações:** 1ª CHAMADA DESERTA.

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [69690/19](#)

**Número da Licitação:** 00258/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (TIPO VAN, MICRO-ÔNIBUS E ÔNIBUS RODOVIÁRIO)

**Data do Certame:** 07/11/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba

**Observações:** 2ª chamada do processo licitatório agendada para o dia 07/11/2019 às 09h, tendo em vista que a 1ª chamada foi fracassada.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Matinhas

**Documento TCE nº:** [71046/19](#)

**Número da Licitação:** 00013/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios para atender a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Saúde do Município.

**Data do Certame:** 30/10/2019 às 14:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Matinhas

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Matinhas

**Documento TCE nº:** [71048/19](#)

**Número da Licitação:** 00014/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios (CARNE E POLPA DE FRUTAS) para atender a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Saúde do Município.

**Data do Certame:** 30/10/2019 às 16:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Matinhas

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Documento TCE nº:** [72192/19](#)

**Número da Licitação:** 00047/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos

**Objeto:** Aquisição de produtos na área da saúde: Medicamentos em geral, medicamentos fornecidos por Ordem Judicial, materiais e equipamentos médico - hospitalar, materiais e equipamentos odontológicos, para atender as demandas da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas - PB.

**Data do Certame:** 29/10/2019 às 08:30

**Local do Certame:** Prefeitura de São José de Piranhas, Sala da CPL.

**Observações:** Está sendo reenviado o edital de Licitação, pois houve equívoco na data expedida anteriormente, dia 28/10/2019, fica ADIADO para o dia subsequente, 29

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Documento TCE nº:** [72708/19](#)



**Número da Licitação:** 00001/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE TALONÁRIO ELETRÔNICO DE MULTAS DE TRÂNSITO, CONTEMPLANDO EQUIPAMENTOS, SISTEMAS E INFRAESTRUTURA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB.  
**Data do Certame:** 01/11/2019 às 11:00  
**Local do Certame:** AV. LIBERDADE, 2637 - SESI - BAYEUX/PB.

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Areia  
**Documento TCE nº:** [72722/19](#)  
**Número da Licitação:** 00067/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para confecção de materiais gráficos impressos para a Secretaria de Saúde do município de Areia-PB.  
**Data do Certame:** 31/10/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 313.355,80

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia  
**Documento TCE nº:** [72744/19](#)  
**Número da Licitação:** 00069/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para a realização de serviços topográficos na zona rural do município de Areia/PB.  
**Data do Certame:** 30/10/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 7.804,67

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Arara  
**Documento TCE nº:** [72756/19](#)  
**Número da Licitação:** 00036/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de serviços/procedimentos (exames, tratamentos e outros conforme anexo I) especializados de saúde de Média e Alta Complexidade para complementação do SUS  
**Data do Certame:** 06/11/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Arara-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 660.510,80

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Arara  
**Documento TCE nº:** [72760/19](#)  
**Número da Licitação:** 00037/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Materiais Médico Hospitalar, destinados as Unidades de Saúde  
**Data do Certame:** 07/11/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Arara-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 15.687,48

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Maturéia  
**Documento TCE nº:** [72762/19](#)  
**Número da Licitação:** 00020/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de Equipamentos hospitalares, escritórios, informática e mobiliários destinadas as atividades da Secretaria de Saúde, conforme edital e seus anexos.  
**Data do Certame:** 04/11/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Praça José Alves da Costa, 114, Centro, Maturéia

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Condado  
**Documento TCE nº:** [72768/19](#)

**Número da Licitação:** 00039/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para aquisição de produtos de manutenção para piscinas, com fornecimento parcelado, destinados a atender a Secretaria de Educação do município  
**Data do Certame:** 01/11/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Condado

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Condado  
**Documento TCE nº:** [72769/19](#)  
**Número da Licitação:** 00040/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para aquisição de materiais para manutenção de abastecimento d'água, com fornecimento parcelado, destinados ao Município de Condado  
**Data do Certame:** 01/11/2019 às 09:30  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Condado

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda  
**Documento TCE nº:** [72772/19](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2019  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Material de Consumo Escolar  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA-PB  
**Data do Certame:** 31/10/2019 às 09:30  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 17.712,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Fagundes  
**Documento TCE nº:** [72784/19](#)  
**Número da Licitação:** 00038/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de Empresa Visando Fornecimento de Link de Acesso à Internet para Estações de Trabalho, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Fagundes – Estado da Paraíba  
**Data do Certame:** 25/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** sede da Prefeitura Municipal de Fagundes-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 30.600,00  
**Observações:** Os interessados poderão obter informações na sala da CPL, na Prefeitura Municipal de Fagundes, situada à Rua Quebra Quilos, S/N, Centro – Fagundes - P

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Puxinanã  
**Documento TCE nº:** [72795/19](#)  
**Número da Licitação:** 00033/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação dos serviços de consultoria e assessoria da gestão das equipes de apoio do CRAS, Bolsa Família, serviços de convivência e fortalecimentos de vínculos.  
**Data do Certame:** 31/10/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANA

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem  
**Documento TCE nº:** [72796/19](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Elaboração dos Projetos Executivos de Engenharia para Pavimentação e Restauração de Rodovias, Obras de Artes Especiais, Planos de Controle Ambiental e Planos de Recuperação de Áreas Degradadas PCA/PRAD, nas rodovias abaixo relacionadas: PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS PB-036: Alhandra/Entrocamento PB-008-- 10,00 km PB-099: Lagoa Seca/Puxinanã-- 12,00 km PB-356: Entrocamento PB-354(Nova Olinda)/Tavares-- 39,10 km TOTAL PAVIMENTAÇÃO: 61,10 km RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS PB-004: Bayuex/Santa Rita-- 5,00 km PB-041: Sapé/Capim/Entrocamento



BR-101-- 27,00 km PB-238: Taperoá/Desterro/Entrocamento PB-262-- 49,00 km TOTAL RESTAURAÇÃO: 81,00 km OBRAS DE MOBILIDADE URBANA Alça Noroeste de Sousa – Ponte das Pedrinhas-- 0,60 km Contorno de Bananeiras-- 6,00 km TOTAL OBRAS DE MOBILIDADE URBANA: 6,60 km TOTAL GERAL: 148,70 Km.

**Data do Certame:** 21/11/2019 às 10:00

**Local do Certame:** Sala de Reunião da CPL - 2º andar

**Valor Estimado:** R\$ 2.056.933,29

**Observações:** Trata-se de licitação de Projetos Técnicos.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Documento TCE nº:** [72798/19](#)

**Número da Licitação:** 00002/2019

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de Profissional, entidades públicas, filantrópicas e/ou privadas prestadoras de serviços de saúde na área de psiquiatria para realização de procedimentos clínicos, procedimentos com finalidade diagnóstica

**Data do Certame:** 05/11/2019 às 09:00

**Local do Certame:** prefeitura de água branca

**Valor Estimado:** R\$ 75.000,00

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Documento TCE nº:** [72799/19](#)

**Número da Licitação:** 20001/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à Construção de um bueiro triplo celular de aduelas com 2,00X2,00X1,00 sobre o rio seco na rodovia PB-041 Sapé/Capim de Mamanguape / Entrocamento BR-101.

**Data do Certame:** 06/11/2019 às 15:00

**Local do Certame:** DER/PB, sala da Com Perm de Licitação, 2º andar

**Valor Estimado:** R\$ 358.782,84

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu

**Documento TCE nº:** [72801/19](#)

**Número da Licitação:** 00555/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Sistema de Registro de Preços para possíveis aquisições de material médico hospitalar

**Data do Certame:** 31/10/2019 às 10:30

**Local do Certame:** Sede do Fundo Municipal de Saúde

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Remígio

**Documento TCE nº:** [72811/19](#)

**Número da Licitação:** 00062/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE EXAMES CITOPATOLÓGICOS CÉRVICO-VAGINAL, NOS PACIENTES ATENDIDOS PELA REDE BÁSICA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIA, CONFORME AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO

**Data do Certame:** 01/11/2019 às 09:00

**Local do Certame:** sede da licitação

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Documento TCE nº:** [72817/19](#)

**Número da Licitação:** 00011/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa para construção dos Portais de entradas/saídas da cidade, mais precisamente localizados na Rua São Francisco (saída para o RN), Av. Dep. Américo Maia (próximo ao Fórum Municipal) e Av. Senador Ruy Carneiro (giradouro do CBPM), neste Município

**Data do Certame:** 11/11/2019 às 09:00

**Local do Certame:** SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA

MUNICIPAL

**Valor Estimado:** R\$ 239.245,89

**Jurisdicionado:** Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [72818/19](#)

**Número da Licitação:** 97003/2019

**Modalidade:** Licitação Internacional (GN 2350-9)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA INDIVIDUAL PARA APOIAR A IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE COOPERAÇÃO DA CIDADE (CCC) DE JOÃO PESSOA/PB

**Data do Certame:** 05/11/2019 às 23:59

**Local do Certame:** Envio para celuep@joaopessoa.pb.gov.br

**Valor Estimado:** R\$ 336.691,17

**Observações:** Edital e anexos disponíveis em

<https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes?id=4199>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coxixola

**Documento TCE nº:** [72828/19](#)

**Número da Licitação:** 00027/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E PEDAGÓGICO

**Data do Certame:** 05/11/2019 às 09:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA/PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coxixola

**Documento TCE nº:** [72830/19](#)

**Número da Licitação:** 00028/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO

**Data do Certame:** 06/11/2019 às 09:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA/PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

**Documento TCE nº:** [72861/19](#)

**Número da Licitação:** 00029/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de Pessoa Jurídica ou Física para o fornecimento de Almoços, Quentinhas e Jantares destinados à Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB (Fundos e Secretarias), para o exercício de 2019

**Data do Certame:** 06/11/2019 às 09:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem

**Documento TCE nº:** [72873/19](#)

**Número da Licitação:** 00039/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de refeições, em estabelecimento da própria contratada (Republicação).

**Data do Certame:** 04/11/2019 às 14:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Passagem

**Valor Estimado:** R\$ 6.875,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem

**Documento TCE nº:** [72876/19](#)

**Número da Licitação:** 00009/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa para conclusão da construção de escola com 06 (seis) salas (2ª publicação).

**Data do Certame:** 06/11/2019 às 10:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Passagem

**Valor Estimado:** R\$ 92.523,20

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [72882/19](#)



**Número da Licitação:** 09037/2019

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TECNOLÓGICOS, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

**Data do Certame:** 01/11/2019 às 09:30

**Local do Certame:** JOÃO PESSOA

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Caturité

**Documento TCE nº:** [72884/19](#)

**Número da Licitação:** 00003/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NO MUNICÍPIO DE CATURITÉ - PB.

**Data do Certame:** 07/11/2019 às 09:30

**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO

**Valor Estimado:** R\$ 354.829,39

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

**Documento TCE nº:** [72890/19](#)

**Número da Licitação:** 00003/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS - PB

**Data do Certame:** 11/11/2019 às 14:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS

**Valor Estimado:** R\$ 316.875,34

**Jurisditionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [72909/19](#)

**Número da Licitação:** 10072/2019

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE NA FAMÍLIA.

**Data do Certame:** 07/11/2019 às 08:45

**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Documento TCE nº:** [72916/19](#)

**Número da Licitação:** 00002/2019

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CREDENCIAR LEILOEIROS OFICIAIS, MEDIANTE PARTICIPAÇÃO EM SESSÃO DE HABILITAÇÃO E SORTEIO, PARA LEILOAR BENS MÓVEIS PERTENCENTES A ESTA PREFEITURA.

**Data do Certame:** 06/11/2019 às 09:00

**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO

**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Mulungú

**Documento TCE nº:** [72921/19](#)

**Número da Licitação:** 00022/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na realização de exames de ultrassonografia.

**Data do Certame:** 30/10/2019 às 10:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura de Mulungu

**Jurisditionado:** Instituto Cândida Vargas

**Documento TCE nº:** [72922/19](#)

**Número da Licitação:** 23036/2019

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM

ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAL TERMO SENSÍVEIS.

**Data do Certame:** 06/11/2019 às 09:00

**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Documento TCE nº:** [72929/19](#)

**Número da Licitação:** 00022/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Pavimentação Asfáltica e em Piso Intertravado em diversas Ruas do Município de Patos, referente aos Contratos de Repasses CT nº 1052284-96/2018 e Contratos de Repasses CT 1053071-91/2018.

**Data do Certame:** 05/11/2019 às 09:00

**Local do Certame:** RUA HORACIO NOBREGA, SN, BELO HORIZONTE, 1º ANDAR

**Valor Estimado:** R\$ 1.410.863,98

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Documento TCE nº:** [72935/19](#)

**Número da Licitação:** 00010/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para construção de CRECHE, localizado na Avenida Sólon de Lucena - S/N - Centro, no Município de Conceição/PB

**Data do Certame:** 05/11/2019 às 09:30

**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO

**Valor Estimado:** R\$ 1.068.113,49

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Documento TCE nº:** [72936/19](#)

**Número da Licitação:** 00011/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para pavimentação de via(s) pública urbana no Município de Conceição/PB, conforme planilha orçamentária e o contrato de repasse nº. 880462/2018/MCidades/Caixa

**Data do Certame:** 05/11/2019 às 11:00

**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO

**Valor Estimado:** R\$ 271.360,62

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de Araçagi

**Documento TCE nº:** [72942/19](#)

**Número da Licitação:** 00001/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no ramo pertinente para prestação serviços de Assessoria e Consultoria Contábil de forma contínua.

**Data do Certame:** 22/11/2019 às 08:00

**Local do Certame:** Av. Olívio Maroja, s/n, Centro - Araçagi - PB.

**Valor Estimado:** R\$ 50.400,00

**Jurisditionado:** Fundo Municipal de Saúde do Conde

**Documento TCE nº:** [72955/19](#)

**Número da Licitação:** 00007/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de serviços técnicos especializados de engenharia para a execução de obras de reforma e ampliação da unidade Básica de Saúde - UBS Nossa Senhora das Neves

**Data do Certame:** 07/11/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Rodovia PB 018 - Km 03, Centro - Conde/PB

**Valor Estimado:** R\$ 559.733,39

**Jurisditionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu

**Documento TCE nº:** [72961/19](#)

**Número da Licitação:** 00666/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Sistema de Registro de Preços objetivando possíveis aquisições de material odontológico

**Data do Certame:** 31/10/2019 às 14:30

**Local do Certame:** Sede do Fundo Municipal de Saúde



**Jurisdicionado:** DAESA - Departamento de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de Sousa  
**Documento TCE nº:** [72962/19](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para aquisição de hidrômetros, do tipo unijato magnético, para atender novos consumidores, substituição de equipamentos defasados ou danificados, aquisição de dados de grandes consumidores, combate às fraudes e demais demandas de medição do DAESA, sob o regime de registro de preços.  
**Data do Certame:** 04/11/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura de Sousa-Setor de Licitações, 1º Andar  
**Valor Estimado:** R\$ 608.605,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cubati  
**Documento TCE nº:** [72968/19](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEPÓSITO, DESTINAÇÃO E TRATAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, PRODUZIDOS PELO MUNICÍPIO DE CUBATI-PB.  
**Data do Certame:** 08/11/2019 às 09:30  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO- PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI  
**Valor Estimado:** R\$ 40.000,00

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/07/2019:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimbas  
**Documento TCE nº:** [52239/19](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Aquisição parcelada de material esportivo, material de consumo, material gráfico e informática, para atender as necessidades da Secretaria de Esporte do Município de Cacimbas – PB, através do Programa PECL, conforme convênio nº 879867/2018/ME/PMC/PB

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/08/2019:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimbas  
**Documento TCE nº:** [56919/19](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Objeto:** Contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia na pavimentação em paralelepípedo assentado em colchão de areia, rejuntado com argamassa de cimento em diversas ruas quais sejam: Rua Projetada 20, Rua Francisco Terto (trecho 01), Trecho da Rua Paulino Terto, Trecho da Rua Projetada 03, Rua Francisco Terto (trecho 02 e 03), Rua Antônio Virgínio (saída para o sítio jardim) Distrito de São Sebastião, Rua Projetada 06 Distrito de São Sebastião, Treco da Rua Projetada 08 distrito de São Sebastião, Rua Bosco Aurelio de Lima 02 distrito de São Sebastião, Rua Projetada 12 distrito de São Sebastião, no Município de Cacimbas – PB

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/10/2019:**  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [64203/19](#)  
**Número da Licitação:** 00177/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE TRITURADOR E MÁQUINA DE FABRICAR TELA DE ARAME

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 30/09/2019:**  
**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [66722/19](#)  
**Número da Licitação:** 09034/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLACAS DE HOMENAGEM, EM

ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/10/2019:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Remígio  
**Documento TCE nº:** [70994/19](#)  
**Número da Licitação:** 00062/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE EXAMES CITOPATOLÓGICOS CÉRVICO-VAGINAL, NOS PACIENTES ATENDIDOS PELA REDE BÁSICA DE SAÚDE DESTA MUNICÍPIO, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIA, CONFORME AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO